



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 06 / 2021

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo o que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3.993/2019, que “*Disciplina a presença de Intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais – nos Centros de Formação de Condutores no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“O projeto de lei em epígrafe visa estabelecer que os Centros de Formação de Condutores (antigas autoescolas) ficam obrigados a providenciar a presença de um intérprete de Libras para suas aulas teóricas e práticas, sempre que existir um aluno com deficiência auditiva matriculado.

É evidente a intenção do legislador municipal, em preocupar-se com a comunicação das pessoas portadoras de deficiência que utilizam e necessitam da linguagem de sinais, entretanto, apesar de seus méritos propósitos o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o *veto total* à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Fica claro, pois, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da tríplice capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e auto-administração.

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberia o **interesse geral**, aos Estados membros o **interesse regional**, aos Municípios o **interesse local** e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

A Constituição Federal consagrou a tese de que o Município brasileiro é entidade federativa de terceiro grau, integrante e necessária à existência da federação, dotado de capacidade de auto-organização, mediante elaboração de lei orgânica própria.

Apesar das entidades federativas serem dotadas de autonomia, isto é, de capacidade para agir dentro de um círculo preestabelecido que são suas competências constitucionais, devem, no entanto, obedecer a certos princípios, com o fim de manter o equilíbrio federativo.

Portando, o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral editada pela União ou pelo Estado, podendo apenas adaptá-las às suas necessidades locais.

Com efeito, o conteúdo do presente projeto de Lei não se insere na órbita da competência municipal de **interesse local**. O artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal atribui competência somente à União legislar sobre trânsito e transporte, não cabendo ao Município, portanto, disciplinar matéria relativa à esfera privada.

Ademais o assunto de que trata o texto aprovado já está disciplinado pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONTRAN, órgão normativo do Sistema Nacional de Trânsito, como se extrai da Resolução CONTRAN nº 558, de 15 de outubro de 2015, que dispõe:

"Dispõe sobre o acesso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação - CNH"

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para atender aos candidatos e condutores com deficiência auditiva, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004;

Considerando a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, regulamentada pelo Decreto 5.626/2005;

(Considerando o disposto nos processos nº 80001.012018/2006-87, 80001.022070/2008-11, 80001.012918/2009-77 e 80000.005375/2010-85),

Resolve:

Art. 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão

disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas

seguintes fases do processo de habilitação:

I - avaliação psicológica;

II - exame de aptidão física e mental;

III - curso teórico técnico;

IV - curso de simulação de prática de direção veicular;

V - exame teórico técnico;

VI - curso de prática de direção veicular;

VII - exame de direção veicular;

VIII - curso de atualização;

IX - curso de reciclagem de condutores infratores;

X - cursos de especialização.

§ 1º A atuação do intérprete da LIBRAS, deverá limitar-se a informar ao candidato com deficiência auditiva a respeito do conteúdo dos procedimentos administrativos atinentes aos exames e cursos do processo de habilitação previstos nos incisos I a X do art. 1º desta Resolução, vedada a interferência na tomada de decisões do candidato capazes de alterar o resultado da aferição da capacidade do candidato.

§ 2º A atuação do intérprete poderá ser substituída por qualquer outro meio tecnológico hábil para a interpretação da LIBRAS.

Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quando do credenciamento dos profissionais, das instituições ou entidades para o processo de formação, atualização, reciclagem de condutores infratores e especialização, deverão exigir a disponibilização do intérprete da

LIBRAS, nos termos do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A disponibilização do intérprete da LIBRAS poderá ser comprovada por meio da capacitação de seus profissionais, ou por meio de convênios ou contratos com entidades especializadas.

Art. 3º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer exigências complementares para o perfeito funcionamento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A par disso, o "Estado", como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado, conforme preconizado pelo artigo 174 da Carta Constitucional. Dessa forma, o Município não pode ditar regras a fim de obrigar os centros de formação de condutores a contratar profissional em área específica, pois, além de interferir na esfera privada, fere a liberdade do exercício da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 170, parágrafo único da Constituição, uma vez que transformado em lei, o texto legal abordaria temas relativos a contratação e disponibilização de pessoal no estabelecimento, onerando e invadido a esfera administrativa da empresa.

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opinamos pela VETO INTEGRAL DO PL Nº 3.993/2019, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em virtude da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (inciso XI, artigo 22, CF/88), inexistindo até o presente momento Lei que autorize o Município a legislar sobre a atividade dos Centros de Formação de Condutores". (negrito)

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2021.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito